EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE

— Interpretação da Lei n.º 2 284, de 1954; idem, da Lei n.º 3 780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 11.666-62

PARECER

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda consulta sôbre a questão da estabilidade de servidores que foram admitidos, como extranumerários-tarefeiros, em datas próximas à da publicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, quando já eram estáveis, ou contavam cinco anos de serviço público em funções anteriores.

O problema da estabilidade dos extranumerários amparados pela Lei nº 2.284, de 1954, foi objeto de vários pronunciamentos desta Divisão, de que é exemplo o parecer exarado no Processo nº 9.700-56 (*Diário Oficial* de 2-4-57) onde se entendeu que

"... ao ser equiparado ao funcionário efetivo, poderá o extranumerário adquirir imediatamente a condição de estável. Para que isto suceda é, entretanto, imprescindível que satisfaça certos requisitos impostos aos funcionários efetivos pela Lei nº 1.711, de 28-10-52, para a aquisição da estabilidade. Assim, é mister que o beneficiado tenha permanecido dois "ou cinco anos *na função que exerce, à época da equiparação,* conforme haja ou não ingressado na mesma mediante prova de habilitação" (o grifo não é do original).

Êsse mesmo entendimento é, aplicável aos antigos extranumerários-tarefeiros que, estando ou não amparados pela Lei nº 2.284, de 1954, à data da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, foram enquadrados no sistema por essa última instituída e nos têrmos de seu art. 19 na condição de funcionários.

Assim, relativamente aos já amparados pela Lei nº 2.284-54, de 11-7-60, é fora de dúvida que, já estando equiparados ao *funcionário* efetivo por fôrça dêsse diploma legal, a sua inclusão no sistema de classificação ter-se-á processado naquela condição, e serão também estáveis se, na função em que foram alcançados pela Lei nº 3.780, de 1960, já possuíam cinco anos de exercício, tendo em vista que o ingresso em função de tarefeiro independia de prova de habilitação; em caso contrário, irão adquirindo estabilidade à medida em que forem completando o qüinqüênio.

Dentro do mesmo raciocínio, aquêles que, conquanto tivessem obtido o amparo da Lei nº 2.284-54 em função anterior, foram admitidos como tarefeiros pouco antes do advento da Lei nº 3.780, de 1960, terão passado à categoria de *funcionários efetivos* a partir de 12 de julho de 1960, mas ainda não adquiriram estabilidade, porque não decorreram cinco anos de exercício na função em que foram encontrados pelo último dos citados diplomas legais.

Com efeito, nessa última hipótese, o servidor que já obtivera o amparo da Lei nº 2.284-54 e, talvez, até mesmo estabilidade, renunciára a tais benefícios ao aceitar admissão em função de tarefeiro, de caráter tipicamente transitório e, portanto, incompatível com a condição de estável e com o requisito de permanência exigido, pela referida lei, para fins da equiparação nela prevista.

Entretanto, com a rejeição do veto à expressão "demais extranumerários", inserta no art. 19 da Lei nº 3.780, de 1960, restabeleceu-se a expectativa de amparo pela Lei nº 2.284-54, pelo reaparecimento de seus destinatários, é verdade que numa nova situação jurídica, mas que ainda permite manter presente o seu objeto, isto é, a aquisição da efetividade, condicionado agora, tão-sòmente à posse do qüinqüênio de serviço, já que o requisito da permanência da função ficou inteiramente superado com a respectiva transformação em cargo.

Daí ter esta Divisão entendido, através de parecer emitido no Processo nº 2.656-62, publicado no *Diário Oficial* de 7-8-62, que, relativamente aos antigos extranumerários e pessoal de dotação global com menos de cinco anos de serviço ao entrar em vigor a Lei nº 3.780, de 1960, se configurou a existência:

"... de situação nova, ainda não definida juridicamente, o que sòmente poderá ocorrer com a complementação do qüinqüênio exigido pelos citados diplomas legais, quando os referidos funcionários se tornarão, de direito, *funcionários efetivos* e só então lhes serão aplicáveis, todos os institutos condicionados à *efetividade*".

Em resumo, entende esta D. P., coerentemente com seu parecer citado no item anterior, que, no caso objeto da consulta, os interessados estão incluídos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 1960, na condição de *funcionários efetivos*, uma vez que, em 12-7-60, já preenchiam os requisitos para o amparo da Lei nº 2.284, de 1954, entretanto só adquirirão estabilidade à medida em que forem completando cinco anos de exercício no cargo em que foram enquadrados, computando período de exercício na função naquele transformada. de acôrdo com o critério exposto no item 2 dêste parecer.

Com êstes esclarecimentos, proponho a restituição do processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, 9 de novembro de 1962. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. De acôrdo. Brasília, 14-11-62 — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.